PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 25 de julho de 2022.

Oficio nº 894/22 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 819/2022**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 819/2022, de autoria do Nobre Vereador Kalito Stoeckl, encaminhado pelo Ofício nº 972/2022-GP, de 5 de julho de 2022, dessa Casa de Leis, sobre a suspensão do contrato de empresas credenciadas na Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, remetemos a manifestação da referida Fundação, por meio do Ofício nº 1278, de 22 de julho de 2022.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Administração**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

D E S P A C H O

1 – Leitura no expediente

2 – À disposição no SAPL

Em 29/07/2022

NEY PATRÍCIO
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 27011092-3347-4449-8788-3cf5efca7803.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Hospital Municipal Padre Germano Lauck

Ofício n.º 1278/2022

Foz do Iguaçu, 22 de JULHO de 2022.

De: FMSFI - DG - DIRETORIA GERAL

Para: SMAD / DIAD / DVCMR - DIVISÃO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DOS REQUERIMENTOS LEGISLATIVOS.

Assunto: RESPOSTA AO OFICIO Nº 290/22 - REQUERIMENTO Nº 819/2022

Prezados,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar cópia do Parecer Jurídico n. 167/2022. Considerando que as investigações internas ainda estão em trâmite, através da Sindicância n. 10/2022, de natureza sigilosa, não é possível, no presente momento, a remessa da cópia do procedimento, senão aos órgãos policial e ministerial responsáveis pela investigação, ou por determinação judicial.

As empresas que tiverem suas atividades suspensas em razão da decisão administrativa tomada pelo então Diretor Presidente Dr. Amon na data de 09/06/2022, foi cassada pelo Excelentíssimo Juiz da 1ª Vara da Fazenda de Foz do Iguaçu/PR na liminar deferida nos autos n. 0015175-54.2022.8.16.0030 com notificação da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR na data de 15/06/2022, onde então foram reestabelecidos os contratos.

A contratação de novas empresas para prestarem serviços médicos de ortopedia pela Fundação será realizada em breve, com a publicação de um novo edital de Credenciamento Médico, assim como outras especialidades.

Certo de ter atendido ao solicitado, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:
ALESSANDRO XIMENES PINTO

Este documento foi assinado eletronicamente por ALESSANDRO XIMENES PINTO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 2e0a1092-9aa2-4249-b9e8-3d1e3ca3843.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Hospital Municipal Padre Germano Lauck
CNPJ n° 18.236.227/0001-04

PARECER JURÍDICO N. 167/2022

Trata-se de processo administrativo instaurado para investigação de possível violação de cláusulas contratuais por seis pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos de ortopedia na Fundação, diante de graves denúncias recebidas pela Diretoria Geral.

O Setor de Contratos, responsável pelas investigações, solicitou ao Departamento Jurídico manifestação sobre as implicações das possíveis infrações que extrapolam os limites contratuais.

Também o Diretor Presidente, de forma verbal, solicitou análise jurídica a respeito da possibilidade de suspensão dos contratos de credenciamento dos investigados, a fim de resguardar a higidez das investigações.

É o breve relatório.

I. DA LEGALIDADE DAS INVESTIGAÇÕES

Cumpre esclarecer que não é possível ao Departamento Jurídico avaliar, *a priori*, as implicações das possíveis infrações penais investigadas.

Conforme dispõe a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, o gestor público deverá sopesar, em suas decisões, as consequências práticas e a adequação das medidas tomadas.

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ressalta-se, contudo, que a discricionariedade do administrador público não tem espaço em situações que a lei indique a existência de poder-dever de atuação. Um desses casos é justamente a apuração de possíveis irregularidades no serviço público de que tenha ciência.

No caso, foi instaurado procedimento investigativo para apurar possível cometimento de fraudes e irregularidades perpetradas por profissionais contratados, através de Credenciamento Médico, para prestação de serviços de Ortopedia e Traumatologia para a FUNDAÇÃO.

Assim, a investigação das suspeitas de irregularidade não só é possível, mas imposta pela lei, sob pena de o próprio gestor público responder por crime de prevaricação e/ou condescendência criminosa.

Este documento foi assinado eletronicamente por ALESSANDRO XIMENES PINTO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 26014092-0303-4249-b708-8f4836d38432.

II. DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PÚBLICO QUE REGEM OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Conforme se verifica das cláusulas editalícias, o Credenciamento é aberto a todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos que se enquadrem nas exigências legais do serviço que, na época, observava o disposto na Lei n. 8.666/93.

A referida lei dispõe, em seu Capítulo III, que trata "DOS CONTRATOS", no artigo 54, que as cláusulas dos contratos administrativos devem observar os "**preceitos de direito público**" e, somente supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado.

Assim, fica claro que os princípios que regem a Administração Pública também regem os contratos com ela celebrados, a fim de atender seu interesse primário, que é o próprio interesse público.

A Administração Pública, enquanto parte contratante, tem o poder-dever de apurar a existência ou não de irregularidades, fraudes e/ou inexecuções parciais ou totais de contratos administrativos.

Para tanto, é preciso observar os princípios que regem a administração pública. Destaca-se o princípio da moralidade, da eficiência, da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.

O princípio da moralidade afirma que a Administração deve agir conforme os preceitos éticos, já que tal violação implicará em uma transgressão do próprio Direito, o que caracteriza um ato ilícito de modo a gerar a conduta viciada em uma conduta invalidada.

O princípio da eficiência que a Administração Pública deve visar à prestação de serviços de qualidade à sociedade, através da desburocratização e a introdução de novos entes e institutos na Administração Pública, como as organizações sociais, as agências executivas e o contrato de gestão, valorizando a sociedade, que poderá se beneficiar de uma estrutura eficiente, que emprega os recursos e meios, humanos, materiais e institucionais, para melhor satisfazer às necessidades coletivas.

O princípio da supremacia do interesse público, aduz que o interesse público detém superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público.

Já a indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público. Portanto, a administração pública deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo.

Este documento foi assinado eletronicamente por ALESSANDRO CXIMENES PINTO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 20014092-0304-4249-8708-8f483cd38432.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Hospital Municipal Padre Germano Lauck
CNPJ n° 18.236.227/0001-04

III. DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Com estas ponderações em vista, apurada qualquer irregularidade, a Administração Pública poderá rescindir o contrato celebrado com as empresas credenciadas, por procedimento de inexigibilidade de licitação.

Não só a aplicação de penalidades, ao término das investigações, é possível, também a suspensão do contrato durante as investigações, a fim de preservar a higidez das provas, evitar influências indevidas e resguardar a moralidade administrativa.

Em todos contratos de credenciamento é prevista cláusula dispondo que *"a qualquer tempo poderá ser alterado, **suspenso** ou cancelado o credenciamento da **empresa que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para o credenciamento**."*

Há também a previsão de que *"o não cumprimento de qualquer das cláusulas contratuais aqui convencionadas, constitui a parte inadimplente em mora e será motivo para a tomada de todas as medidas cabíveis extrajudiciais e judiciais".*

No caso dos contratos derivados dos editais de Credenciamento Médico n. 012/2019 e 001/2021, tais cláusulas foram previstas nos itens 5 e 4 dos contratos, respectivamente, no item identificado como "DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO".

Conforme previsto em contrato, pode o gestor público, suspender o contrato administrativo em face da suspeita de fraude na prestação do serviço.

A jurisprudência aponta no seguinte sentido, conforme se nota na seguinte ementa:

> **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, AD CAUTELAM, PELA AUTORIDADE MUNICIPAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.** AFRONTA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADA PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Padre da Posse Restaurante Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, que suspendeu a remuneração referente a contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições. 2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Hipótese em que a Corte de origem decidiu que não ficou comprovada, de plano, a cogitada afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa. Asseverou, ainda, que a suspensão cautelar dos contratos administrativos em andamento encontra respaldo no poder-dever de autotutela da Administração. 4. Assim, analisar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais demanda dilação probatória incompatível com a via eleita. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária

Este documento foi assinado eletronicamente por ALESSANDRO XIMENES PINTO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 260414092-0303-4279-b708-8f4f83bd3842.

> dilação probatória para esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas especialmente com os motivos que conduziram a suspensão dos contratos de prestação de serviços de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de refeições realizados com o Município. 5. Ademais, "a atuação devida e esperada da Administração Pública de declarar nulo ato administrativo inquinado de vício não implica violação a direito líquido e certo, inexistindo, portanto, fundamento fático-jurídico para o deferimento da segurança" (RMS 31.046/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 6. No que se refere às verbas não pagas, relativas aos serviço efetivamente prestados pela recorrente convém esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Ainda nesse sentido, a Súmula 269/STF dispõe que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 44476 RJ 2013/0401342-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2016)

Portanto, caso o gestor público constate que há fundada suspeita de fraude, poderá realizar a suspensão do contrato, enquanto apura os fatos, a fim de preservar o interesse público.

Frisa-se que tal suspensão deverá ter um prazo determinado caso seja vinculado a uma investigação ainda em andamento, não podendo o administrador público usar de seu poder de má-fé.

Cabe ainda destacar que a suspensão do serviço deverá observar o limite máximo de 120 dias, conforme disposto no art. 78, XIV, da Lei n. 8.666/93.

> XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

Desta maneira, é possível concluir que poderá ser suspenso o contrato de prestação de serviço caso o gestor entenda haver indícios suficientes de fraude, respeitando o limite legal acima citado.

Além disso, o procedimento investigatório deverá observar o princípio do contraditório, seja ele posterior ou concomitante às provas produzidas, a fim de resguardar a legalidade de qualquer eventual penalidade contratual aplicada ao final das investigações.

Da mesma forma, caso verificado, ao longo das investigações, a inexistência de irregularidades, a eventual suspensão do contrato deve ser prontamente interrompida, com restabelecimento dos serviços prestados da forma que foram contratados.

Este documento foi assinado eletronicamente por ALESSANDRA CRISTINA XIMENES PINTO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 20014092-0303-4249-8708-8f483cd38402.

IV. DA PESSOA FÍSICA ROSI MERI MARQUES DA SILVA

Dentre os documentos anexados ao processo administrativo, verifica-se a existência de foto de pessoa identificada como Rosi Meri Marques da Silva, que supostamente estaria se utilizando dos bens públicos da FUNDAÇÃO para prestação de serviço particular às pessoas jurídicas investigadas, inclusive identificando-se como membro do SADT do Hospital Municipal.

Conforme consta no memorando 6656/2022 a Sra. Rosi Meri Marques da Silva, portadora do RG nº 4.388.859-5, inscrita no CPF sob o nº 930.762.159-49 não detém qualquer vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO.

A exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, configura imperativo constitucional, que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas, apontadas no próprio Texto Magno, a exemplo do que ocorre com as contratações temporárias a que se refere o art. 37 , IX , assim como com os cargos comissionados, nos termos do art. 37 , V , ambos da Constituição Federal.

A prestação de serviço público sem a existência de vínculo com a administração, burla aos princípios do concurso público, moralidade e impessoalidade, bem como o princípio da legalidade.

As pessoas jurídicas credenciadas na FUNDAÇÃO devem indicar apenas profissionais médicos ou nas referidas áreas contratadas para prestação do serviço público, não podendo, em nenhuma hipótese, indicar profissionais de áreas distintas para prestação de serviços anexos.

Todos os serviços de natureza administrativa prestados no Hospital Municipal, bem como nas demais instituições geridas pela FUNDAÇÃO são prestados por empregados públicos contratados conforme as normas constitucionais.

Portanto, conclui-se que é inconstitucional que a Sra. Rosi Meri realize qualquer serviço utilizando-se dos bens materiais a FUNDAÇÃO, dentro de suas dependências, desta forma, sugere-se que ela seja intimada para apresentar esclarecimentos acerca destes fatos e, de pronto, ser coibida de realizar prestação de qualquer serviço, sem vinculação com a administração, no Hospital Municipal ou demais entidades geridas pela FUNDAÇÃO.

Além disso, deverá ser incluída na investigação realizada, tanto pelo setor de contratos, quanto pela Comissão de Sindicância, as circunstâncias em que a entrada e permanência desta pessoa foi realizada.

V. DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Este documento foi assinado eletronicamente por ALESSANDRO CXIMENES PINTO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 260114092-0303-4249-8908-8d983cd38432.

Quanto à Sindicância Administrativa, recomenda-se que a Comissão designada atue em conjunto com o Setor de Contratos, a fim de que as informações colhidas por um ou por outra sejam semelhantes.

Ressalta-se, porém, a natureza sigilosa da sindicância administrativa, cujas conclusões e investigações devem estar adstritas aos membros da Comissão até sua conclusão.

VI. DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

O Hospital Municipal Padre Germano Lauck é referência na 9ª Regional de Saúde em Ortopedia, realizando cirurgias emergenciais e eletivas na área. Portanto, caso exista a suspensão dos contratos, deverá ser levado em consideração o princípio da continuidade do serviço público.

O princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade.

A Fundação segue as metas impostas pelo contrato de gestão 001/2020 e pelo contrato de gestão 047/2020. Dessa forma, a eventual aplicação de penalidade administrativa relativa à rescisão contratual, ou mesmo a suspensão dos contratos de credenciamento com relação às empresas investigadas, não pode significar a suspensão do serviço público prestado, que é essencial.

Deve assim, o gestor levar em consideração a preservação do serviço público essencial antes de tomar sua decisão.

VII. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, é possível concluir que a investigação das pessoas jurídicas, suspeitas de cometerem irregularidades, na prestação do serviço público encontra respaldo jurídico e contratual.

Caso haja suspensão do contrato durante as investigações, a decisão administrativa deve ser propriamente fundamentada pelo gestor público e não poderá acarretar a interrupção do serviço público prestado.

Recomenda-se ainda, que todas as provas colhidas durante as investigações sejam prontamente remetidas ao Ministério Público, Estadual ou Federal, a fim de que adote as medidas penais e civis cabíveis, após concluída a investigação.

Por fim, destaca-se que este parecer é prévio e meramente opinativo.

Este documento foi assinado eletronicamente por ALESSANDRA CRISTINA XIMENES PINTO.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 26014092-0303-4279-b708-8f483bd78d32.

É o parecer, s.m.j.

Foz do Iguaçu, 09 de junho de 2022.

Marco Thulio Ferreira Peres
OAB/PR 91.871
Assessor Jurídico

Fabrina Sperandio de Souza
OAB/PR n. 58.716
Advogada

Raimundo Geraldo das Neves
OAB/PR 74.318
Advogado

Cleiton de Oliveira
OAB/PR 60.462
Assessor Jurídico

Este documento foi assinado eletronicamente por ALESSANDRO XIMENES PINTO
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 26314797-0347-4249-8908-81493ba78432.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **1.278/2022**

Assunto: **RESPOSTA AO OFICIO Nº 290/22 - REQUERIMENTO Nº 819/2022**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=563a4717-0aba-4271-b90a-81493bd3b4b2&cpf=62449036091
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
563a4717-0aba-4271-b90a-81493bd3b4b2

Hash do Documento

B064E28AFDF5F3F884B11E08D0A771C515A71CC7CF5DABBAB2CB768E02032481

Anexos

OFÍCIO- Nº 290-2022 (2).pdf - **e501ad22-d0ca-4f29-8905-4e97ae7484ac**
167-2022 - PARECER JURÍDICO - SUSPENSAO MEDICOS ORTO (1).pdf - **6b19d6dd-0970-4f28-8a36-f4961ba122b3**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2022 é(são) :

ALESSANDRO XIMENES PINTO (Signatário) - CPF: 62449036091 em 22/07/2022 12:58:07 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 27011092-3347-4449-8788-3cf5efca7803.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **894/2022**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 819/2022**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=27011092-3347-4449-8788-3cf5efca7803&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
27011092-3347-4449-8788-3cf5efca7803

Hash do Documento

849DF8C5FF5AA9E930267296BF29E912E1DEC255F42AFD54121EB94BB0428816

Anexos

819-2022.pdf - **14512fa6-e3b2-4925-af7e-7323aa5f6cff**
RESPOSTA REQ 819-2022 - OFÍCIO- Nº 1278-2022 - FMSFI ANEXO.pdf - **9609df23-adc3-4b73-a67d-98d53d9a66fa**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/07/2022 é(são) :

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: 64806103934 em 27/07/2022 12:07:33 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 28/07/2022 12:35:44 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.